

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
**34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

**AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO**  
**PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-003**  
**TEL.: (31) 33307534 - e-mail:**  
**varabh34@trt3.jus.br**

**PROCESSO: 0010286-19.2019.5.03.0113**

**CLASSE: Execução Provisória em Autos Suplementares**  
**EXEQUENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E**  
**CONDÔMINIOS, EM EMPRESAS DE PREST SERV EM ASSEIO**  
**CONS HIG DESINS PORTARIA VIGIA E CABINEIROS DE BELO**  
**HORIZONTE**  
**EXECUTADO: SEMPRE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**  
**e outros (2)**

Fica V. Sa. intimado a: tomar ciência do despacho de #id:8797fde ,  
devendo cumprir as determinações nele contidas para  
prosseguimento da execução no processo principal.

Em 26 de junho de 2020.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de junho de 2020.

DOROTEA ALVES SOARES

### Portaria

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO  
34ª. VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE  
PORTARIA Nº 02/2020

Estabelece procedimento de guarda e compartilhamento de  
provas

judiciais constantes de arquivos de áudio e vídeo, frente a  
impossibilidade de upload de tais provas no PJe.  
CONSIDERANDO-SE a informatização do processo judicial prevista  
na Lei  
11.419, de 20 de dezembro de 2006;  
CONSIDERANDO-SE que vivemos movimento de ampla  
digitalização das  
ocorrências da vida, o que gera necessidade de se criar  
alternativas  
para que o PJe se apresente mais receptivo a outros meios de  
provas  
digitais, que não especificamente os constantes de  
documentos  
escritos;  
CONSIDERANDO-SE que o art. 2º-A, da lei 12.682/2012  
(introduzido pela  
lei 13.874/2019) legitima e exponencia a guarda eletrônica de todos  
os  
arquivos digitalizáveis, ao dispor que fica autorizado o  
armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente,  
de  
documentos públicos ou privados, compostos por dados ou por  
imagens,  
observado o disposto nesta Lei, nas legislações específicas e no  
regulamento.  
CONSIDERANDO-SE que o § 2º, do art. 2º-A, da lei  
12.682/2012  
(introduzido pela lei 13.874/2019) prevê que o documento digital e  
a  
sua reprodução, em qualquer meio, realizada de acordo com o  
disposto  
nesta Lei e na legislação específica, terão o mesmo valor  
probatório  
do documento original, para todos os fins de direito, inclusive para  
atender ao poder fiscalizatório do Estado.  
CONSIDERANDO-SE as novas tecnologias disponíveis, bem  
como a  
necessidade de adequação dos serviços públicos à realidade  
disruptiva,  
que permite otimizar a instrumentalidade dos atos processuais a  
partir  
do uso de mecanismos digitais;  
CONSIDERANDO-SE a existência de tecnologias diversas de  
validação da  
autenticidade de arquivos eletrônicos, como blockchain,  
tecnologias

estas legalmente admitidas como válidas pela lei 13.874/2019, que prevê, em seu art. 18, I, que para documentos particulares, qualquer meio de comprovação da autoria, integridade e, se necessário, confidencialidade de documentos em forma eletrônica é válido, desde que escolhido de comum acordo pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento;

CONSIDERANDO-SE a necessidade de redução de despesas pelo Poder Judiciário, em face das restrições orçamentárias e, tendo em vista o elevado custo do armazenamento interno de dados em datacenter mantido pelo Tribunal;

CONSIDERANDO-SE a necessidade de se tornar acessível às instâncias superiores os conteúdos de áudio e vídeo existentes em mídias físicas depositadas perante as Secretaria das Varas, até então inacessíveis às instâncias superiores, pelo menos na tramitação dos processos eletrônicos;

CONSIDERANDO-SE a necessidade de estímulo ao negócio jurídico processual que potencialize o exercício do direito probatório das partes, bem como o dever de cooperação das partes, atendendo-se aqui à instrumentalidade processual e aos termos dos arts. 6º e 190, do CPC;

RESOLVEM:

ESTABELECEM critérios para apresentação de provas judiciais constantes de arquivos de áudio e vídeo, perante a 34ª. Vara do Trabalho de Belo Horizonte, nos seguintes termos:

Art. 1º - As provas públicas constantes de arquivos de áudio e vídeo deverão ser disponibilizadas pela parte interessada, em juízo, através de endereços eletrônicos (links) aptos à acessibilidade da mídia, cujo depósito e armazenamento em ambiente virtual ("nuvem") deverá

ser providenciado e mantido pela parte interessada na produção da prova.

§ 1º - Para fins de facilitação da acessibilidade ao link, recomenda-se às partes que, se possível, além da disponibilização linear do endereço eletrônico na peça processual de especificação da prova, promovam também a codificação do acesso em barras bidimensionais (QR Code), escaneáveis por smartphones, tablets ou outros aparelhos equipados com câmera e aptos ao escaneamento.

§ 2º - Na hipótese de se tratar de arquivo de áudio e vídeo que mereça restrição de acesso, por se verificar hipótese de decretação de segredo de justiça, na forma do art. 189, do CPC, deverá o link de acesso para o arquivo eletrônico ser protegido por senha, a ser informada nos autos digitais, junto com a fundamentação para a decretação do segredo de justiça, destes autos.

§ 3º - A parte que produz a prova será responsável por eventual dano à imagem, privacidade ou intimidade das pessoas que constam do vídeo ou do áudio. Cabe à parte que pretende produzir a prova analisar o conteúdo do arquivo, e, diante de possível risco de dano à imagem, privacidade ou intimidade de algum envolvido, atribuir sigilo à petição que informar o link de acesso, fundamentando tal atribuição.

Art. 2º. - A fim de se garantir a integridade e individualização de cada arquivo apresentado desta forma, a validação ocorrerá através do contraditório. Para tanto, a parte faz a juntada do link, deverá, obrigatoriamente, na mesma petição:

a) Informar no número de bytes do arquivo (que, nos sistemas Windows, podem ser verificados clicando-se com o botão direito do mouse em cima do arquivo, escolhendo-se a opção "Propriedades").

A parte deverá transcrever o número de bytes que se encontra entre parênteses, após a informação "Tamanho". Quanto à informação "Tamanho em disco", deverá ser desprezada, pois pode variar de uma

máquina para

outra.

b) Informar a duração total, em minutos e segundos (do áudio ou do vídeo).

c) Degravar todo o conteúdo em áudio, para verificação da parte contrária, sob pena de não ser aceito.

d) Em se tratando de vídeo, anexar 5 fotos ("print screens") tiradas do vídeo, em intervalos regulares, com o respectivo minuto e segundo do vídeo, correspondente a cada foto - sem prejuízo também da gravação, caso contenha áudio.

Art. 3º - Alternativamente, caso preferam, as partes poderão garantir a individualização e validade dos arquivos digitais por meios de validação difusa, a exemplo da blockchain - ficando, neste caso, dispensadas de promover os atos descritos nas alíneas do artigo anterior - sendo, porém, que cada parte será responsável pelos respectivos custos dos meios de validação difusa.

Art. 4º - A disponibilização do dado em prova judicial implicará em presunção de consentimento quanto à forma de tratamento disciplinado nesta Portaria pelo titular, o que prevalece de imediato, bem como para efeito do disposto no art. 7º, I, da lei 13.709/2019 (LGPD), a partir da vigência da mesma.

§ 1º - Competirá aos atores processuais respeitarem os marcos regulatórios referentes à proteção de dados, no manejo das provas judiciais constantes dos arquivos digitais, cujo tratamento é disciplinado por esta Portaria.

Art. 5º - Essa Portaria entra em vigor imediatamente após sua aprovação pela Corregedoria Regional e publicação, devendo a mesma, oportunamente, ser afixada no setor do Foro.

Belo Horizonte, 23/06/2020.

RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

JUIZ AUXILIAR DA 34ª. VT DE BELO HORIZONTE

## Despacho

### Processo Nº ATOrd-0000956-10.2010.5.03.0114

AUTOR	RENIA DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA REIS(OAB: 107369/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339/MG)
ADVOGADO	LETICIA CARVALHO E FRANCO(OAB: 97546/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- RENIA DA CONCEICAO SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela reclamante, sob id 82796a5, por mais 60 dias. l.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de junho de 2020.

BERNARDO LUIS SILVA TAVARES

### Processo Nº ATOrd-0011076-97.2019.5.03.0114

AUTOR	ISIMAR GONCALVES DE OLIVEIRA THOMASI
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ISIMAR GONCALVES DE OLIVEIRA THOMASI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que a audiência designada no presente processo foi suspensa nos termos da Portaria Conjunta GP/CR/VCR N. 112, de 16 de março de 2020, e diante da apresentação de defesa pela reclamada (Id 2a1d56c), dê-se vista ao reclamante pelo prazo de 05 dias.

No mesmo prazo as partes deverão informar se pretendem produzir prova oral e, em caso positivo, qual o objeto da prova, sendo que o

## 35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte